

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

25º SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13 /07/2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100103-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

Rivaldo Alves de Souza Junior LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

RELATÓRIO

Vieram-me os autos, por distribuição originária, para presidir a instrução, relatar e apresentar **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**, nos termos da Constituição Federal (art. 73, § 4º, c/c art. 75), da Lei Estadual nº 15.450/2014 (art. 6º, § 2º), do Regimento Interno desta Corte (art.109, V) e da Resolução TC nº 14/2015 (arts. 9º, § 3º, 10 e 16).

- 1. Cuidam os autos da apreciação, para fins de julgamento, da prestação de contas da Câmara Municipal de Saloá, cuja gestão esteve durante o exercício financeiro de 2019 sob a responsabilidade do Presidente e ordenador de despesas, Sr. RIVALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR, procedimento instaurado com fulcro no art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).
- 2. Concluída a instrução preliminar, o auditor de controle externo, especialista em auditoria das contas públicas, Carlos Marcel Rodrigues Araújo, elaborou Relatório de Auditoria. Ao final, destacou achados positivos (conformidades) e achados negativos (não conformidades), conforme abaixo (doc. 50, fls. 1/33):

a) Achados positivos (conformidades):

- Item 2.1.2 Despesa total com pessoal;
- Item 2.1.3 Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Item 2.2.1. Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);



- Item 2.2.2 Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- Item 2.3.1 Subsídio percebido em 2019;
- Item 2.3.2 Verba de representação do Presidente da Câmara Municipal;
- Item 2.4.1 Despesa total do Poder Legislativo;
- Item 2.4.2 Gasto com folha de pagamento.

b) Achados negativos (não conformidades):

- Item 2.1.1 Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) sem informações transparentes quanto à publicidade;
- Item 2.5.1 Despesas realizadas sem legal, efetiva e transparente comprovação, inclusive com duplicidade de contratação para o mesmo objeto;
- Item 2.5.2 Realização de despesas em elemento incompatível com a característica do efetivo gasto, claramente contrário à essência do Orçamento;
- Item 2.5.3 Procedimentos licitatórios realizados sem a devida transparência quanto à informações e dados legais e essenciais, contrariando a legislação pertinente;
- Item 2.5.4 Pagamentos por serviços prestados de Assessoria Jurídica, pessoa física, sem os devidos recolhimentos previdenciários ao INSS.
- **3.** A Auditoria, em relação aos achados negativos (não conformidades), responsabilizou os Srs. Rivaldo Alves de Souza Júnior (Presidente), Lucivaldo José Barbosa Alexandre (Pregoeiro) e Genivaldo Galindo Gomes (Assessor Jurídico), conforme quadro de detalhamento a seguir reproduzido (doc. 50, fl. 19):



3.1.1 Quadro	de	detalhamento	de	Achados,	Responsáveis	e	Valores	Passíveis	de
Devolução									

Tabela 3.1.1 Detalhamento						
Código e Título do Achado	Valor Passível de Devolução (RS)	Responsáveis				
2.1.1 Envio de relatórios de gestão fiscal (RGF) sem informações transparentes quanto à publicidade	-	- Rivaldo Alves de Souza Junior - Presidente da Câmara Municipal				
2.5.1 Despesas realizadas sem legal, efetiva e transparente comprovação, inclusive com duplicidade de contratação para o mesmo objeto	13.000,00	- Rivaldo Alves de Souza Junior - Presidente da Câmara Municipal				
2.5.2 Realização de despesas em elemento totalmente incompatível com a característica do efetivo gasto, claramente contrário à essência do Orçamento	-	- Rivaldo Alves de Souza Junior - Presidente da Câmara Municipal				
2.5.3 Procedimentos licitatórios realizados sem a devida transparência quanto à informações e dados legais e essenciais, contrariando a legislação pertinente	-	- Rivaldo Alves de Souza Junior - Presidente da Câmara Municipal - Lucivaldo José Barbosa Alexandre - Pregoeiro				
2.5.4 Pagamentos por serviços prestados de Assessoria Jurídica, pessoa física, sem os devidos recolhimentos previdenciários ao INSS	2.442,00	- Rivaldo Alves de Souza Junior - Presidente da Câmara Municipal - Genivaldo Galindo Gomes - Assessor Jurídico				

4. O item 3.2 do Relatório de Auditoria contempla a tabela de limites constitucionais e legais do Poder Legislativo, *ipsis literis* (doc. 50, fl. 20) :

	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado ³	Situação ⁴
PESSOAL	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,56%	Cumprimento
LICOS	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 1.060.870,96)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	3,34%	Cumprimento
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS		30,00(2)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal		Cumprimento
ČÃO DOS AO	Subsídio mensal dos vereadores	do município Constituição Fodoral	R\$ 5.375,00	Cumprimento	
REMUNERA		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 7.490,00)	Lei Municipal nº 528/2016		Cumprimento
DESPESA	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	6,96%	Cumprimento
DES	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1°, da Constituição Federal	63,73%	Cumprimento

- **5.** O item 3.3 do Relatório de Auditoria contém propostas de encaminhamentos direcionadas ao aperfeiçoamento da gestão administrativa do Poder Legislativo, *ipsis literis* (doc. 50, fl. 20):
 - Atentar para a devida e transparente publicidade dos respectivos relatórios de gestão fiscal (RGF), como determina a legislação pertinente (Item 2.1.1);



- Atentar para o eficiente controle dos gastos públicos, visando respaldá-los sempre com efetiva e transparente comprovação e economicidade (Itens 2.5.1);
- Atentar quanto à devida Transparência e Clareza nos registros contábeis de gastos realizados, atendendo aos ditames do Orçamento e a regular liquidação (Item 2.5.2);
- Atentar para o cumprimento efetivo dos ditames da legislação que trata de licitações públicas, inclusive quanto ao cumprimento das normas habilitatórias prescritas em Edital, visando evidenciar e obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de modo claro e transparente (item 2.5.3);
- Atentar para os devidos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, como determina a legislação pertinente (Itens 2.5.4).
- **6**. Notificado na forma regimental, o Sr. Rivaldo Alves de Souza Júnior (Presidente), por meio de advogado, apresentou defesa prévia. Em síntese, argumenta (doc. 65, fls. 1/27):
 - a. Que as impropriedades identificadas, quando procedentes, são de natureza formal e incapazes de macular as contas;
 - b. Que os Relatórios de Gestão Fiscal foram publicados no mural de avisos da Câmara Municipal de Vereadores, na forma do artigo 97, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual, procedimento certificado pela Coordenação de Controle Interno;
 - c. Que as despesas em favor da pessoa jurídica Faz de Lima Dedetização - ME, no montante de R\$ 5.300,00, corresponderam à prestação de serviços de dedetização e desratização, tendo sido processadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/64;
 - d. Que as despesas em favor da pessoa jurídica Franklin Jorge de Andrade - ME pertinem à locação mensal de uma máquina de reprografia (janeiro a junho), perfazendo o montante de R\$ 3.900,00, estando acobertadas por notas de empenho:
 - e. Que as despesas em favor da pessoa jurídica Luiz Brito EIRELI estão relacionadas à manutenção dos equipamentos de informática (impressoras, periféricos e computadores), perfazendo o montante de R\$ 3.800,00 (nota de empenho nº 51);



- f. Que as despesas em favor da pessoa jurídica Mônica Adriana Melo França Informática – ME estão relacionadas ao fornecimento mensal do *link* de internet, perfazendo o montante de R\$ 3.400,00 (empenhos nºs. 23 e 68);
- g. Que as despesas em favor da pessoa jurídica Mônica Adriana Melo França Informática ME estão associadas à manutenção mensal da rede de computadores, perfazendo o montante de R\$ 5.950,00 (empenhos nºs. 24 e 27);
- h. Que procede o erro na classificação orçamentária das despesas com diárias, conforme suscitado no item 2.5.2 do Relatório de Auditoria;
- i. Que os procedimentos licitatórios analisados foram instaurados na modalidade pregão, estando arrimados em termos de referências e cotações preliminares de preços.

É O RELATÓRIO.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

ACHADOS POSITIVOS (CONFORMIDADES)

- **7.** A equipe técnica procedeu à auditoria da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Saloá, relativa ao exercício financeiro de 2019, por meio de exames conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, conforme diretrizes contidas na Resolução TC nº 13/96, compreendendo, *ipsis literis* (doc. 50, fl. 13):
 - a. Observância aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
 - Validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade:
 - c. Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;

- d. Análise *in loco* quando da realização da auditoria na Câmara Municipal de Saloá.
- **8.** Segundo a Auditoria, a despesa orçamentária do exercício financeiro de 2019 perfez o montante R\$ 1.379.528,91, *ipsis literis* (doc. 50, fls. 4 /5):

Especificação	Empenho ¹	% Participação
319011 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	884.126,96(1)	64,09
319013 - Obrigações patronais	189.475,93(1)	13,73
339014 - Diárias - civil	2.030,00(1)	0,15
339030 - Material de consumo	31.349,53(1)	2,27
339035 - Serviços de consultoria	130.199,96(1)	9,44
339036 - Outros serviços de terceiros - pessoa física	19.120,00(1)	1,39
339039 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	90.040,39(1)	6,53
449051 - Obras e instalações	13.186,14(1)	0,96
449052 - Equipamentos e material permanente	20.000,00(1)	1,45
Total	1.379.528,91	100,00

- 9. Naquilo que pertine ao item 2.1.2 do Relatório de Auditoria, referente à despesa total com pessoal (DTP), apurou-se o percentual de 2,56% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, índice inferior ao patamar máximo (6%) fixado no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (doc. 50, fls. 6/7).
- **10.** Em relação ao item 2.1.3 do Relatório de Auditoria, verificou-se que a Câmara Municipal de Saloá não inscreveu restos a pagar e não apresentou desequilíbrio financeiro ao final do exercício. Em síntese, considera-se cumprida a norma contida no artigo 42 da LRF (doc. 50, fls. 7/8).
- **11.** Em referência aos registros e recolhimentos de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), abordados no item 2.2.1 do Relatório de Auditoria, verificou-se que foram efetuados de forma adequada, tempestiva e integral (doc. 50, fls. 8/9).
- **12.** Quanto aos registros e recolhimentos de contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), abordados no item 2.2.2 do Relatório de Auditoria, verificou-se que "a Câmara Municipal de Saloá não tem servidor ligado ao RPPS, contribuindo apenas para o RGPS /INSS" (doc. 50, fl. 9).
- **13.** Com respeito aos subsídios percebidos pelos parlamentares do Município (item 2.3.1 do Relatório de Auditoria), informa-se que "os vereadores foram remunerados em conformidade com o artigo 29, incisos VI e VII, e o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e com a Lei Municipal nº 528/2016" (doc. 50, fls. 9/10).

- **14.** Quanto ao item 2.3.2 do Relatório de Auditoria, constatou-se que "a verba de representação do presidente da Câmara Municipal de Saloá foi paga, no exercício de 2019, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 528/2016" (doc. 50, fl. 10).
- **15.** Em relação ao item 2.4.1 do Relatório de Auditoria, "verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal (...) alcançaram R\$ 1.379.528,91, representando 6,96% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, obedecendo ao limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal". Em síntese, houve a observância do patamar máximo (7%) fixado pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (doc. 50, fls. 10 /11).
- **16.** Naquilo que concerne ao item 2.4.2 do Relatório de Auditoria, relativo à observância do limite de 70% previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, apurou-se que a folha de pagamento do Poder Legislativo alcançou o percentual de 63,73% da sua receita, incluído o gasto com o subsídio dos seus Vereadores. Em síntese, houve o cumprimento ao limite máximo (70%) imposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (doc. 50, fl. 11).

ACHADOS NEGATIVOS - NÃO CONFORMIDADES

17. Em relação ao item 2.1.1 do Relatório de Auditoria, constatou-se o envio tempestivo dos relatórios de gestão fiscal (1º, 2º e 3º quadrimestres) ao SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (doc. 50, fl. 5).

Contudo, "observou-se, ainda, que a administração da Câmara Municipal de Saloá não informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 2º e 3º quadrimestres, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, se for o caso" (doc. 50, fls. 5/6).

Em contraponto, o defendente afirma que os relatórios quadrimestrais de gestão fiscal foram publicados no mural de avisos da Câmara Municipal de Vereadores.

Passo à análise.

A meu sentir, a ausência em notas explicativas alusivas ao local e ao período de publicação do Relatório de Gestão Fiscal merece ser mitigada, uma vez que se constatou a remessa tempestiva e adequada

do demonstrativo ao SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público, assegurando-se, assim, a ampla e irrestrita divulgação dos dados. Em síntese, cabem ressalvas e determinações.

18. Naquilo que pertine ao item 2.5.1 do Relatório de Auditoria, afirmase que "analisando *in loco* o relatório contábil da despesa realizada por credor, e as respectivas ordens de pagamento/notas de empenho /subempenho, por amostragem, foi constatada a realização de despesas sem uma efetiva, transparente e regular comprovação, pois faltam documentos técnico-legais, hábeis a respaldá-las, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (...)" (doc. 50, fls. 12/14).

Instado a se manifestar, o defendente esclareceu as lacunas informativas sinalizadas pela equipe técnica, nos seguintes termos:

- a. As despesas em favor da pessoa jurídica Faz de Lima Dedetização - ME, no montante de R\$ 5.300,00, corresponderam à prestação de serviços de dedetização e desratização, tendo sido processadas nos termos da Lei 4.320/64;
- b. As despesas em favor da pessoa jurídica Franklin Jorge de Andrade - ME pertinem à locação mensal de uma máquina de reprografia (janeiro a junho), perfazendo o montante de R\$ 3.900,00, estando acobertadas por notas de empenho;
- c. Que as despesas em favor da pessoa jurídica Luiz Brito EIRELI estão relacionadas à manutenção dos equipamentos de informática (impressoras, periféricos e computadores), perfazendo o montante de R\$ 3.800,00 (nota de empenho nº 51);
- d. Que as despesas em favor da pessoa jurídica Mônica Adriana Melo França Informática – ME estão relacionadas ao fornecimento mensal do *link* de internet, perfazendo o montante de R\$ 3.400,00 (empenhos nºs. 23 e 68);
- e. Que as despesas em favor da pessoa jurídica Mônica Adriana Melo França Informática ME estão associadas à manutenção mensal da rede de computadores, perfazendo o montante de R\$ 5.950,00 (empenhos nºs. 24 e 27).

Passo à análise.

A meu sentir, os apontamentos da equipe técnica não devem conduzir à imputação de débito em desfavor do Presidente, Sr. Rivaldo Alves de Souza Júnior, no montante de R\$ 13.000,00, nos termos sugeridos no Relatório de Auditoria. Explico.

A uma, porque os serviços glosados foram pagos em parcelas mensais de pequena repercussão financeira.

A duas, porque se trata de prestações de serviços de menor complexidade, dispensando-se, assim, maior acervo documental comprobatório. No caso, a existência de empenhos, notas fiscais e recibos supre a documentação comprobatória preconizada nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

A três, porque os serviços são de natureza essencial para a Administração, razão pela qual é possível presumir a verossimilhança das alegações defensivas e o atendimento à finalidade pública.

19. Naquilo que concerne ao item 2.5.2 do Relatório de Auditoria, constatou-se erro na classificação orçamentária de despesas relacionadas a diárias concedidas ao Presidente, Sr. Rivaldo Alves de Souza Júnior, ao longo do exercício financeiro de 2019, que perfizeram a quantia de R\$ 1.880,00.

Passo à análise.

Trata-se de falha de cunho meramente procedimental, de ínfirma expressão, a justificar a remessa ao campo das ressalvas e das determinações do art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

- **20.** Com respeito ao item 2.5.3 do Relatório de Auditoria, sinalizam-se falhas procedimentais na elaboração dos termos de referência que balizaram as contratações instrumentalizadas por meio de licitações na modalidade pregão, a seguir especificadas:
 - Processo licitatório: 002/2019 Pregão Presencial 002/2019 -Assessoria e Consultoria Administrativa (docs. 46 a 48);
 - Processo licitatório: 004/2019 Pregão Presencial 004/2019 -Locação de Veículo (doc. 49).

Segundo a Auditoria, foram constatadas as seguintes impropriedades:

- Termos de referência declaram valores de cotações realizadas sem nenhum respaldo técnico-legal orçamentário;
- Propostas apresentadas aos processos licitatórios sem respaldo em orçamento detalhado em planilhas de custos unitários.

Em sua defesa escrita, o Presidente, Sr. Rivaldo Alves de Souza Júnior, afirma que os procedimentos licitatórios analisados foram instaurados na modalidade pregão, estando arrimados em termos de referências e cotações preliminares de preços.

Passo à análise.

A meu ver, os achados devem ser remetidos ao campo das ressalvas e das determinações, haja vista inexistirem apontamentos alusivos ao pagamento por serviços não realizados ou, ainda, excessos advindos de eventual sobrepreço. Em síntese, não houve a indicação de valores passíveis de devolução, circunstância a evidenciar pactuações a preços justos e acobertadas por licitação regularmente processada. Em síntese, cabem ressalvas e determinações para o aperfeiçoamento da gestão.

21. Em arremate final, em referência ao item 2.5.4 do Relatório de Auditoria (pagamentos por serviços prestados de assessoria jurídica sem os devidos recolhimentos previdenciários ao INSS), por representar quantia de menor expressividade (R\$ 2.242,00), considero suficiente proceder a determinações à gestão, a fim de que proceda à apuração dos valores eventualmente não recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme sinalizado pela equipe técnica (doc. 50, fls. 17/19).

ISSO POSTO,

PROPONHO o que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades singnificância menor apuradas no curso da instrução probatória.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total do Poder Legislativo, despesa total de pessoal, remuneração dos agentes políticos e pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal de Saloá.

CONSIDERANDO o registro e o recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância;

Rivaldo Alves De Souza Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rivaldo Alves De Souza Junior, PRESIDENTE relativas ao exercício financeiro de 2019

Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Saloá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

 Assegurar a publicidade dos respectivos relatórios de gestão fiscal (RGF), em conformidade com a legislação pertinente (Item 2.1.1 do Relatório de Auditoria).



- Controlar efetivamente os gastos públicos, assegurando a eficiência, a transparência e a economicidade (Item 2.5.1 do Relatório de Auditoria).
- 3. Conferir transparência e clareza nos registros contábeis dos gastos realizados, atendendo aos ditames do orçamento e da regular liquidação (Item 2.5.2 do Relatório de Auditoria).
- 4. Observar as normas habilitatórias prescritas nos editais de licitação, visando evidenciar e obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (item 2.5.3 do Relatório de Auditoria).
- Proceder à apuração dos valores eventualmente não recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme sinalizado no item 2.5.4 do Relatório de Auditoria.

É A PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3° quadrimestre/ 2° semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,56 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,34 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 5.375,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1°, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	63,73 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre	6,96 %	Sim

				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como	R\$ 5.375,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o		

Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; Estaduais; Estaduais; Estaduais; Estaduais; Estaduais;	R\$ 5.375,00	Sim
----------	---	--	--	--	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.